

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2003

Modifica o art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até 12 meses.

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** Deputado FEU ROSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 680, de 2003, de autoria do nobre Deputado NELSON MARQUEZELLI, altera o art. 12 da Lei nº 9.393, de 1996, para aumentar o prazo facultativo de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), pelo contribuinte, de até três quotas para até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas.

A proposição vem a esta Comissão para a análise da sua adequação financeira e orçamentária, bem como do seu mérito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não implica incentivo ou benefício tributário, nem renúncia de receita da União, pois trata apenas de estender o prazo optativo de pagamento do ITR, das atuais três parcelas para até doze parcelas, desde que nenhuma quota seja inferior a R\$ 50,00, e que sejam acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de entrega da declaração do ITR, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento, vencendo-se no último dia de cada mês, tudo conforme dispõe o restante do art. 12 da Lei nº 9.393/96, não afetado aquele pela alteração pretendida no Projeto.

Deve-se dar interpretação finalística à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo objetivo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida como *ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*. Daí se depreende que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. As proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante, ou que não o tenham de todo, não se sujeitam ao art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias. Este é o caso do projeto sob exame.

Não se espera que a permissão de parcelamento em até doze quotas, em lugar de três, do ITR, um imposto de arrecadação tradicionalmente irrisória, venha a produzir efeitos perceptíveis sobre os resultados fiscais da União. Ademais, a incidência de juros pela taxa SELIC sobre as quotas mensais torna o parcelamento neutro financeiramente, em termos nominais.

Assim, deve-se considerar imaterial o efeito da proposição sobre as metas fiscais, sem qualquer ameaça para as finanças públicas. O Projeto nº 680, de 2003, pode ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

No mérito, talvez o projeto desatenda às intenções administrativas que originariamente orientaram a Secretaria da Receita Federal, ao fixar as quotas do ITR, na Lei 9.393/96, em apenas três, e não em doze, como pretende o autor desta proposição.

Se considerarmos, porém, a generosidade talvez perdulária do Poder Público, ao fixar os longuíssimos prazos de pagamento de débitos de contribuintes inadimplentes, na legislação do REFIS e do PAES, não restará muita lógica se o Congresso Nacional negar aos contribuintes do Imposto Territorial Rural a opção de pagar o seu imposto em doze parcelas, em vez das atuais três parcelas da Lei nº 9.393, de 1996, e com os encargos financeiros nela previstos.

Em face dessas considerações, voto pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 680, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado FEU ROSA  
Relator.